



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093539-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FF LITORAL LANCHES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2093539-15.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ff Litoral Lanches Ltda Me

Comarca de Peruíbe – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Danielle Câmara Takahashi Cosentino Grandinetti

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32074

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere expedição de ofício à SUSEP visando identificação de ativos penhoráveis - Viabilidade - Precedente desta c. Câmara - Decisão reformada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de Cumprimento de sentença, processo nº 0000046-87.2024.8.26.0441, proposta pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido formulado de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados, em nome do executado (SUSEP), para verificação da existência de Planos de Capitalização e/ou aplicações passíveis de constrição.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido de expedição de ofícios se mostra legítima, posto que o agravante não possui condições de obter as informações diretamente, ante o sigilo das informações, configurando medida absolutamente necessária para viabilizar a prestação jurisdicional. Pede provimento para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls.9/11) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Indefiro a expedição de ofício, como requerido. Válido consignar que já foram adotadas diligências para localização de bens e valores, sem êxito, dado que, se existissem, não constam como devido dos registros públicos e controles fiscais. A expedição aleatória de ofícios onera o Poder Judiciário com providências investigativas aleatórias e de resultados duvidosos, sendo certo que compete à parte interessada a pesquisas de bens, para apresentação ao Juízo de cenário ao menos indiciário de que seja válida a diligência extraordinária de pesquisa, tal como requerida. Além disso, é esperado que aqueles que se encontrem em situação de insolvência não possuam condições econômicas de adquirir bens imóveis ou ações e, portanto, não é esperado que celebrem, de maneira lícita e com os registros oficiais tais espécies de negócios. Tal se diz porque a conclusão óbvia da diligência pretendida é que restará infrutífera e a investigação extraordinária somente se justificaria mediante indícios de ocultação de patrimônio, desvios de bens e ocorrência de fraude. Não é o caso dos autos. Nova manifestação em cinco dias. Int..”

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789 “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis e móveis, dentre outros, inclusive outros direitos, consoante artigo 835, I, II e III, IV, V, VI, e seguintes, e XIII, mesmo que com terceiros (art. 845), e quando

frustrada tentativas de constrição de ativos financeiros via eletrônica (art. 854), a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo nos artigos 139, 438, inciso I e 772, III, que dispõem, respectivamente:

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

...

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

E o órgão mencionado, **SUSEP**, somente fornece informações quando requisitadas pelo Judiciário, por sigilosas, caso em que se poderá até impor confidencialidade, consoante artigo 773, parágrafo único:

Este, aliás, é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de expedição de ofícios à CNSeg e SUSEP com a finalidade de encontrar eventuais bens passíveis de penhora. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2256110-69.2021.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 08.04.2022)”.

Nessa quadra, a decisão agravada é modificada, seguindo deferida a expedição dos ofícios, como requerido pelo exequente-agravante.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)